

À Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Copam

O presente recurso trata-se da decisão de arquivamento sumário do processo de Licença de Operação Corretiva (LOC) da *Agro Industrial de Lassance LTDA*, balizada no Parecer Técnico nº 46/2026. A equipe técnica da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) propôs a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que as respostas apresentadas às Informações Complementares (ICs) foram qualitativamente insatisfatórias, ancorando-se no art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na DN COPAM nº 217/2017.

Contudo, uma análise mais cuidadosa do caso demonstra que a decisão recorrida adotou uma interpretação excessivamente formal, sem considerar o conjunto das normas que regem a matéria, a prevalência da legislação federal e a finalidade da Súmula Administrativa FEAM nº 01/2026.

“A reiteração de pedidos de esclarecimentos adicionais e informações complementares não configura uma nova solicitação para fins de restrição legal, com o manifesto intuito de prestigiar a economia processual e a primazia do mérito. Contudo, a pertinência de concessão de nova oportunidade para o saneamento das pendências técnico-documentais deve ser avaliada pela autoridade licenciadora em cada caso concreto, considerando-se a utilidade do processo e a boa-fé do administrado.”

Ao contrário, buscou promover adequações em suas estruturas e adotar medidas para reduzir os impactos de suas atividades, ao mesmo tempo em que exerce importante papel no desenvolvimento da região de Lassance/MG, com a geração de empregos, renda e desenvolvimento tecnológico.

Esses aspectos também merecem ser considerados na solução do caso, de modo que a decisão atenda não apenas à legalidade, mas também aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

Antes de adentrar nos aspectos documentais do processo estadual, cumpre sublinhar o impacto do atual e unificado marco regulatório nacional: a Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), em pleno vigor neste ano de 2026.

Nos termos do art. 24, VI, § 1º, da Constituição Federal, a União detém a competência para estabelecer normas gerais sobre proteção ao meio ambiente. O Artigo 9º da Lei nº 15.190/2025 fixou, como norma geral imperativa, a isenção e dispensa de licenciamento ambiental para atividades agropecuárias essenciais:

“Art. 9º Não são sujeitos a licenciamento ambiental, ressalvadas as hipóteses de supressão de vegetação nativa, as seguintes atividades e empreendimentos:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva, semi-intensiva e intensiva de pequeno porte (...).”

A *Agro Industrial de Lassance LTDA* possui natureza híbrida, englobando a produção primária (cultivos agrícolas) e o processamento industrial. Diante do novo mandamento federal, toda a porção correspondente ao cultivo e manejo agropecuário está legalmente dispensada de licenciamento, operando por meio de cadastros ou declarações simplificadas.

No caso concreto, o órgão ambiental ignorou os seguintes fatores de ponderação obrigatória exigidos pela Súmula:

- A utilidade do processo: As estruturas essenciais de controle (lajes, horímetros e medidores de vazão) já foram instaladas fisicamente pelo empreendedor, conforme acervo fotográfico, tornando o processo útil para a concessão da LOC.

- A boa-fé do administrado: O empreendedor respondeu a todas as ICs dentro do prazo, demonstrando que não houve inércia ou abandono, mas sim divergências interpretativas ou erros gráficos executivos perfeitamente sanáveis de engenharia.
- O motivo de força maior: O atraso na entrega do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) decorreu estritamente do período de recesso e férias letivas da comunidade escolar local, um impeditivo físico e temporal alheio à vontade da empresa.

Portanto, negar a concessão de prazo ou a possibilidade de transformar as pendências em condicionantes vai contra o próprio objetivo da Súmula Administrativa nº 01/2026, que busca justamente dar mais flexibilidade e efetividade à regularização ambiental.

Abaixo, demonstra-se que cada um dos apontamentos do Parecer nº 46/2026 é plenamente sanável ou já se encontra materialmente resolvido pelo empreendedor:

IC 14 e 15	Ausência de lajes de proteção e horímetros nos poços tubulares.	Fato Superveniente Consolidado: O recurso trouxe acervo fotográfico provando a instalação física de todos os equipamentos em conformidade com a Portaria IGAM nº 48/2019. A verdade material sobrepe-se à preclusão formal.
IC 17	Uso da norma revogada DN COPAM/CERH-MG nº 01/2008 para águas superficiais.	Vício Formal Sanável: Mero erro material de indicação normativa. O plano apresentado cumpre o escopo técnico e a sua adequação aos parâmetros da DN nº 08/2022 pode ser exigida por simples folha de emenda ou condicionante. Ressalte-se que os parâmetros para monitoramento de corpos hídricos de Classe 1, como o Ribeirão do Cotovelo, mantiveram-se tecnicamente consistentes em ambas as normas
IC 19	Divergência de desenho técnico no volume do Tanque Séptico (NBR 17.076/2024).	Erro de Desenho Executivo: O cálculo do memorial está correto (2,59 m³). A divergência no desenho gráfico (1,14 m³) é um erro material de plotagem de engenharia, ajustável em planta de "as built" via condicionante. Não afeta a viabilidade ambiental locacional.
IC 23	Incoerência de vazão e ausência de caixas de areia no CSAO (NBR 14.605).	Ajuste de Projeto Complementar: A inserção de caixas de areia em sistema de separação de água e óleo é uma obra de engenharia civil de baixo impacto, cujo projeto revisado e cronograma de instalação são tipicamente fixados como condicionantes de operação.
IC 31.b	Omissão do Programa de Monitoramento de Fauna.	É imperativo registrar que o empreendedor agiu com diligência ao protocolar, em 14/06/2024 (Documento SEI 90350128), o Inventário Florestal de Vegetação Testemunho. Este estudo atende integralmente ao diagnóstico de dados primários da flora, afastando qualquer alegação de omissão técnica que

		fundamente o arquivamento. ocorre <i>durante</i> a operação. conhecimento da viabilidade da LOC, devendo ser condicionante.
IC 33	Ausência do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) com alunos (DN COPAM 214/2017).	Força Maior / Justa Causa: O empreendedor tentou a execução, mas esbarrou no período de férias letivas da comunidade escolar local. Há evidente impossibilidade física temporária e justificada. O DSP deve ser fixado para realização obrigatória nos primeiros 60 dias letivos pós-licença.

Se o órgão já conhece o potencial poluidor da atividade e se o empreendedor já possui estruturas básicas de contenção e tratamento (comprovadas pelas fotos anexas de adequação dos poços), os ajustes finos de engenharia sanitária e a entrega de planos de monitoramento relatórios são a exata matéria-prima que compõe as condicionantes ambientais.

Diante do exposto, fundamentado no princípio da primazia do mérito e nas diretrizes da Súmula Administrativa FEAM nº 01/2026, este Relato de Vista manifesta-se pelo integral provimento do recurso para o imediato desarquivamento do processo, recomendando que as pendências técnicas remanescentes sejam convertidas em Condicionantes Ambientais, garantindo a regularização do empreendimento em estrita observância à verdade material e à boa-fé do administrado.

Belo Horizonte 08 de julho de 2026,

Henrique Damasio Soares

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG